



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003421-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JONAS FELIX, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.780

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0003421-46.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 7001318-19.2003.8.26.0510 (origem)

Agravante: JONAS FELIX

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO contra decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Benesse concedida em primeiro grau. Perda do objeto recursal, declarando-se prejudicado o agravo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por JONAS FELIX contra decisão a fls. 38/39, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito de ordem subjetiva necessário à progressão de regime prisional. Argui a Defesa a nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea, sustentando a desnecessidade da medida de cunho excepcional para deferimento da benesse. Aduz que o agravante ostenta bom comportamento carcerário e não praticou falta grave no último ano. Pede, pois, a revisão do decisório, conferindo-se a promoção aventada independentemente da realização do estudo ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo (01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 43/52), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 53), entendendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 70/74).

É o relatório.

Em consulta ao processo de execução n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7001318-19.2003.8.26.0510, infere-se que o exame criminológico já foi realizado e juntado aos autos (fls. 2.090/2.100), inclusive com decisão concedendo a progressão de regime ao sentenciado, estando prejudicada a análise do recurso quanto ao mérito (fls. 2.111/2.115).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO**
PREJUDICADO o recurso pela perda superveniente do objeto.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)